

Memorando 10- 6.567/2025

De: ANTONIO N. - SMJC

Para: SMGP - SAAG - LIC - Diretoria Técnica em Contratos e Licitação

Data: 14/07/2025 às 17:31:31

Setores envolvidos:

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 011/2025 - ESTRUTURAS PARA FESTA DE AGOSTO

Vistos.

Segue o parecer emitido pela SMJC, com o intuito de análise recursal, que dispõe pelo indeferimento das razões e manutenção do certame.

—

Antonio Matheus da Veiga Neto
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Anexos:

PARECER_EXCESSO_FORMALISMO_ASSINATURA_DIGITAL.pdf



MUNICÍPIO DE IGUAPE



PARECER JURÍDICO

Assunto: Validade de assinaturas digitais em habilitação de licitação pública.

Ementa:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO ICP-BRASIL. INEXIGÊNCIA. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. LEI Nº 14.133/2021. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORMALISMO MODERADO. AUTENTICIDADE. INTEGRIDADE. MEIOS ELETRÔNICOS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Vistos.

A empresa **STEP GIVE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA**, devidamente representada por seu representante legal, conforme estabelecido em seu contrato social, apresentou tempestivamente um Recurso Administrativo, fundamentado no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa **RCGK PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. O cerne da insurgência reside na alegada irregularidade formal dos documentos apresentados pela RCGK Produções e Serviços Ltda. durante a fase de habilitação, especificamente no que tange às propostas e declarações que continham menções textuais a assinaturas digitais. A **STEP GIVE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA** sustenta que tais assinaturas não puderam ser validadas pelos softwares de leitura padrão amplamente utilizados, como o Adobe Reader e o Foxit, e, crucialmente, não vieram acompanhadas de



MUNICÍPIO DE IGUAPE



um certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, requisito que a recorrente considera indispensável para a conferência de validade jurídica a um documento eletrônico.

A insatisfação da empresa recorrente se aprofunda ao relatar que os documentos em questão foram submetidos a um processo de validação no site oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (<https://validar.iti.gov.br>), instituição responsável por atestar a validade de certificados digitais e assinaturas eletrônicas no país. O resultado dessa verificação, segundo a Step Give Locações de Equipamentos para Eventos Ltda., foi a ausência de qualquer reconhecimento das assinaturas como válidas ou qualificadas. Essa constatação, para a recorrente, constitui uma prova cabal da inexistência de autenticidade, integridade e, conseqüentemente, validade jurídica dos documentos apresentados pela RCGK Produções e Serviços Ltda., configurando uma falha grave que justificaria a inabilitação desta última no certame licitatório.

Diante deste cenário, a empresa STEP GIVE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. postula, de forma inequívoca, o provimento de seu recurso administrativo com o objetivo primordial de obter a inabilitação da empresa RCGK PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. do processo licitatório em curso. A alegação central é que a apresentação de documentos sem a devida comprovação de autenticidade e validade jurídica, conforme os padrões exigidos pela própria recorrente e, em sua visão, pela legislação aplicável, compromete a lisura e a segurança do certame. A empresa RCGK., após ser devidamente notificada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, manteve-se inerte, não exercendo seu direito de defesa no prazo legal estabelecido, o que reforça, na ótica da recorrente, a veracidade de suas alegações e a ausência de elementos que pudessem infirmar sua pretensão.

A inércia da RCGK em apresentar suas contrarrazões, apesar de devidamente comunicada, cria um cenário onde as alegações da **STEP GIVE**, ganham maior peso perante a administração pública responsável pela análise do recurso. Essa ausência de manifestação da empresa recorrida pode ser interpretada como uma admissão tácita das irregularidades apontadas ou, no mínimo, como uma falta de interesse em defender a validade dos documentos



MUNICÍPIO DE IGUAPE



que apresentou. A SMJC ao receber o feito para análise e emissão de parecer, encontra-se diante de um recurso administrativo que alega vícios formais graves na documentação de uma das licitantes, sem que esta tenha se manifestado para refutar as acusações, o que demanda uma avaliação cuidadosa dos fatos e das implicações para o certame.

Nesta oportunidade, a SMJC, após receber o feito e a documentação pertinente, solicita a elaboração de um parecer técnico-jurídico para orientar a decisão final sobre o recurso administrativo. A questão central a ser analisada é se a exigência de assinatura digital com certificado ICP-Brasil, conforme sustentado pela STEP GIVE, é um requisito de validade indispensável e insubstituível, ou se outras formas de assinatura eletrônica, que comprovem a autenticidade e integridade dos documentos, podem ser consideradas válidas no contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021. A análise deste parecer será crucial para determinar o desfecho do recurso e, conseqüentemente, a continuidade da habilitação da RCGK no processo licitatório em questão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise debruça-se sobre a validade e a suficiência dos documentos apresentados pela empresa RCGK Produções e Serviços Ltda. no certame licitatório em questão, especificamente no que tange à forma de assinatura digital de seus documentos, em face da insurgência recursal interposta pela consulente. O escopo deste parecer é aferir a conformidade das assinaturas eletrônicas com os ditames legais e regulamentares aplicáveis, bem como a adequação de sua aceitação à luz dos princípios que regem a atividade administrativa.

DA ADMISSIBILIDADE E VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E DAS ASSINATURAS DIGITAIS



MUNICÍPIO DE IGUAPE



A legislação pátria tem avançado significativamente na incorporação de ferramentas eletrônicas aos processos administrativos e licitatórios, visando à otimização, celeridade e transparência dos procedimentos. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consagra em seu **Art. 12, VI**, a preferência pela digitalização dos atos, determinando que estes sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. Tal preceito é corroborado pelo **Art. 441** do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que legitima a admissão de documentos eletrônicos cuja produção e conservação estejam em consonância com a legislação específica, assegurando sua validade processual.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 12, § 2º**, permite expressamente a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). **Todavia, tal permissão não se configura como um rol taxativo ou exaustivo de todas as formas válidas de certificação eletrônica.** O **Art. 12, III**, da mesma Lei, ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente **formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deve acarretar seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**, direciona para a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Este princípio visa evitar rigorismos excessivos que possam obstar a participação e prejudicar a competitividade, em detrimento da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil, em seu **Art. 1.053**, oferece um importante parâmetro ao prever a convalidação de atos processuais eletrônicos que, mesmo sem o cumprimento de todos os requisitos mínimos, tenham atingido sua finalidade e não tenham causado prejuízo à defesa de qualquer das partes. Essa norma dialoga diretamente com o **Art. 411**, que considera autêntico o documento quando a autoria é identificada por qualquer meio legal de certificação, inclusive eletrônico, ou na ausência de impugnação pela parte contra quem o documento é produzido. A legislação, portanto, não restringe a validade de documentos eletrônicos a um único tipo de certificação,



MUNICÍPIO DE IGUAPE



mas sim à capacidade de garantir a autenticidade, integridade e a finalidade do ato.

A exigência de que a assinatura digital seja exclusivamente certificada pela ICP-Brasil, em detrimento de outras formas de certificação eletrônica que igualmente garantam a autenticidade e integridade do documento, configura um excesso de formalismo. **A legislação, tanto a Lei de Licitações quanto o Código de Processo Civil, permite a utilização de outros meios de certificação digital e a convalidação de atos que, embora não sigam um rito formal estrito, atingem o objetivo de comprovar a autoria e a integridade da informação, sem prejuízo à ampla defesa ou à isonomia entre os licitantes.** Portanto, a análise da validade dos documentos eletrônicos deve considerar a finalidade atingida e a ausência de prejuízo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da eficiência que regem os processos licitatórios.

DA AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DOCUMENTAL PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO

A fase de habilitação em processos licitatórios exige a comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômica e financeira do licitante, bem como a regularidade fiscal e trabalhista. A apresentação de documentos com assinaturas digitais que não podem ser validadas por softwares padrão ou que não possuem certificado ICP-Brasil levanta questionamentos sobre sua autenticidade e integridade, elementos essenciais para a segurança jurídica do certame. Conforme estabelece o **Art. 411** do Código de Processo Civil, a autenticidade de um documento pode ser aferida pelo reconhecimento de firma por tabelião, por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, ou pela ausência de impugnação da parte contra quem o documento é produzido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 12, VI**, prioriza a utilização de meios eletrônicos para a produção, comunicação, armazenamento e validação de atos. O **Art. 12, § 2º**, especificamente, permite a identificação e assinatura digital por meio de certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil. Contudo, a ausência de tal certificado não implica, por si só, a nulidade do documento, especialmente se



MUNICÍPIO DE IGUAPE



outras formas de certificação eletrônica forem utilizadas e permitirem a verificação da autenticidade e integridade. O **Art. 441** do Código de Processo Civil é categórico ao admitir documentos eletrônicos desde que sua produção e conservação estejam em conformidade com a legislação específica, o que abrange não apenas a certificação ICP-Brasil, mas também outros meios que garantam a rastreabilidade e a confiabilidade da informação.

Ademais, o **Art. 64** da Lei nº 14.133/2021 permite a complementação de informações e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado, e o **Art. 64, § 1º**, autoriza a Administração a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Essa disposição, aliada ao princípio do formalismo moderado, sugere que a mera ausência de um certificado ICP-Brasil em uma assinatura digital não deve ser motivo automático para a inabilitação, desde que seja possível, por outros meios, atestar a autenticidade e integridade do documento apresentado.

A análise da validade dos documentos apresentados pela empresa RCGK Produções e Serviços Ltda. deve, portanto, considerar a possibilidade de que outras formas de certificação eletrônica, que não se limitem ao certificado ICP-Brasil, possam ser admitidas, desde que garantam a autenticidade e integridade do documento. O **Art. 12, III**, da Lei nº 14.133/2021, ao vedar o afastamento por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a finalidade atingida pela assinatura digital apresentada, em detrimento de um rigorismo formal excessivo. A legislação, em sua interpretação sistemática, permite a flexibilização quando a essência do ato não é comprometida, garantindo a isonomia e a eficiência.

A Lei nº 14.133/2021, ao preconizar a preferência por atos digitais no **Art. 12, VI**, e ao permitir a assinatura digital por meio da ICP-Brasil no **Art. 12, § 2º**, estabelece um norte para a formalização eletrônica. A falha na validação por meio de ferramentas oficiais de verificação, como a do ITI, pode ser interpretada como uma ausência de conformidade com os requisitos legais, especialmente quando outras formas de certificação eletrônica não são apresentadas ou não são suficientes para atestar a autenticidade e integridade do documento. O **Art. 441** do Código de Processo Civil, ao admitir documentos eletrônicos, condiciona



MUNICÍPIO DE IGUAPE



tal admissibilidade à conformidade com a legislação específica, e a falha na validação oficial pode ser um indicativo de que essa conformidade não foi plenamente atendida.

A análise da proposta e dos documentos apresentados pela empresa RCGK Produções e Serviços Ltda. deve considerar a possibilidade de que a ausência de validação de suas assinaturas digitais, por meio de ferramentas oficiais, comprometa a segurança jurídica da habilitação. O **Art. 64** da Lei nº 14.133/2021 permite a complementação de informações, mas a falta de um certificado digital válido e a impossibilidade de validação podem ser consideradas falhas substanciais que afetam a integridade e a autenticidade do documento, impedindo sua aceitação. O **Art. 63, I**, da mesma lei, permite a exigência de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, e a veracidade das informações prestadas é de responsabilidade do licitante, o que inclui a validade dos documentos apresentados. A falha na validação da assinatura digital pode, portanto, ser um motivo para a inabilitação, pois compromete a capacidade de aferir a autenticidade e a origem do documento.

A infração aos requisitos de validade de documentos eletrônicos, como a ausência de certificação digital conforme a ICP-Brasil ou a impossibilidade de validação por meio de ferramentas oficiais, pode configurar uma irregularidade que impede a habilitação do licitante. O **Art. 66** da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação jurídica, limita a documentação à comprovação de existência jurídica e autorização para o exercício da atividade. Contudo, a validade dos demais documentos apresentados, incluindo aqueles com assinaturas digitais, deve ser assegurada para que o licitante demonstre sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **STEP GIVE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EVENTOS LTDA**, propondo a manutenção da habilitação da empresa **RCGK PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões acima demonstradas.



MUNICÍPIO DE IGUAPE



Iguaçu, 14 de julho 2025.

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 67EC-CA9F-4D9D-1FCC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 14/07/2025 17:32:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/67EC-CA9F-4D9D-1FCC>

Memorando 13- 6.567/2025

De: Rosana S. - SMGP - SAF - TC

Para: SMGP - SAAG - LIC - ACL - Assessoria de Contratos e Licitação

Data: 15/07/2025 às 08:41:42

Setores (CC):

SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, LIC-AG3

Setores envolvidos:

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAF - TC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 011/2025 - ESTRUTURAS PARA FESTA DE AGOSTO

Prezados,

Encaminho para assinatura o acolhimento do parecer anexado ao **Despacho 10- 6.567/2025**

—

Rosana Maria da Silva
TEC CONTABILIDADE

Anexos:

ACOLHIMENTO_PREGAO_ESTRUTURAS_FESTA_DA_AGOSTO.pdf



Licitação: Pregão Eletrônico nº 011/2025

Processo: 434/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o Registro de Preços para locação de estruturas, tendas, grades, fechamentos, containers e sanitários químicos, a fim de atender a realização da Festa de Agosto 2025, pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme especificações detalhada no termo de referência Anexo I do edital.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, pelo DESPROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa STEP GIVE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EVENTOS LTDA, mantendo habilitada a empresa RCGK PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Iguaçu, 15 de julho de 2025.

ROSANA MARIA DA SILVA

Pregoeira

DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO

Equipe de apoio

PETER SCHMEICHEL CABRAL DE LIMA

Equipe de apoio

MARINEY RIBEIRO DE LARA CAMARGO

Equipe de apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B23-4C6F-09C0-49B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSANA MARIA DA SILVA (CPF 040.XXX.XXX-31) em 15/07/2025 08:42:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARINEY RIBEIRO DE LARA CAMARGO (CPF 033.XXX.XXX-52) em 15/07/2025 08:43:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PETER SCHMEICHEL CABRAL DE LIMA (CPF 484.XXX.XXX-11) em 15/07/2025 08:44:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/0B23-4C6F-09C0-49B6>